



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903236/2008-12
Recurso nº 900.917 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.177 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria IOF - LIMITE DE INCIDÊNCIA
Recorrente Banco Citibank S. A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 03/07/2002

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ALÍQUOTA. LIMITE DE INCIDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. CRÉDITO.

O valor do imposto recolhido sobre operações de crédito que exceder àquele correspondente ao resultante da aplicação da alíquota máxima legalmente estabelecida é considerado como pagamento a maior e passível de restituição/compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. CONTRATO DE MÚTUO.

A ausência da comprovação do mútuo por contrato escrito, não obsta a caracterização da operação através de outros elementos probatórios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/06/2001.

Autenticado digitalmente em 27/09/2011 por ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 27/09/2011 por ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 28/06/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

EDITADO EM: 27/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama (vice-presidente), Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes e Álvaro Almeida Filho.

Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão nº 05-31.404 da 3ª Turma da DRJ/CPS, que entendeu pelo reconhecimento parcial do direito creditório. Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Antes da demonstração da origem do crédito, cabe uma explicação sobre as Operações de Crédito efetuadas entre a Requerente e seus clientes, bem como a incidência do IOF sobre tais operações.

A Requerente, Instituição Financeira, efetuou operações de crédito (empréstimo) com diversos clientes (pessoas jurídicas). Para tais operações, o art. 7º, I, 'b', do Decreto nº 4.494/02 previu a incidência do IOF:

Art.7º A base de cálculo e respectiva alíquotas reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I- na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

(---)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/09/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 27/09/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por LUIS MARC ELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 28/06/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

O mesmo Decreto, no art. 7º, § 1º, limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financiamento ao 'valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias (365 dias x 0,0041%). Tal limitação ocorre, inclusive, quando há prorrogação da operação de crédito. o que diz o § 7º do art. 7º do Decreto nº 4.494/02:

§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Conclusão: nas operações de crédito (empréstimos) efetuadas pela Requerente com seus clientes, o IOF devido é aquele relativo ao valor objeto do empréstimo a alíquota diária de 0,0041% (limitada a 365 dias).

O referido recolhimento a maior ocorreu sobre operações de crédito (...), onde a Requerente recolheu valor de IOF em montante superior à alíquota máxima prevista no decreto citado no item anterior. O valor original indevidamente retido a título de IOF foi de: BOC Cases do Brasil Ltda. (R\$ 6.396,00), General Mills MS 11.316,00) (R\$ 6.150,00) (R\$ 4.612,33), JM Huber (R\$ 32.841,00) (Vide planilha de cálculo do IOF e extrato da conta corrente demonstrando a retenção do IOF — Doc. 4). Tal equívoco ocorreu por erro de sistema, que considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo da operação, dessa forma não limitou o cálculo do IOF até a alíquota máxima de 0,0041% x 365 dias (Vide comprovantes da prorrogação — Doc. 5).

Diante disso, para que pudesse fazer jus ao direito de restituição/compensação dos créditos decorrentes dos pagamentos a maior de IOF, a Requerente apurou os pagamentos efetuados a maior, ou seja, aqueles cuja alíquota aplicada ultrapassou o limite de 0,0041% x 365 dias, previsto no Decreto do IOF.

Por ser mera responsável pela retenção do IOF, a Requerente providenciou, ainda, a devolução dos valores indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros e correção monetária (Vide extrato da conta corrente — Doc. 6). Logo, a Requerente demonstra que, de fato, assumiu o encargo financeiro do recolhimento a maior do IOF indevidamente recolhido, razão pela qual tem direito a sua restituição/compensação.

Vale ressaltar que, o IOF recolhido a maior no montante de R\$ 61.315,33 foi recolhido em conjunto com outros débitos de IOF decorrentes de diversas retenções ocorridas no mesmo período de apuração, o qual resultou no recolhimento de R\$ 851.419,89.

Analizada a impugnação, decidiu a 3ª Turma da DRJ/CPS, pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, conforme demonstra ementa abaixo:

Assunto: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 20/11/2002

OPERAÇÕES DE CREDITO. ALÍQUOTA. LIMITE DE INCIDÊNCIA.

EXTRAPOLAÇÃO. CRÉDITO.

O valor do imposto recolhido sobre operações de crédito que exceder àquele correspondente ao resultante da aplicação da alíquota máxima legalmente estabelecida é considerado como pagamento a maior e passível de restituição/compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

COMPENSAÇÃO. RESPONSÁVEL. TRIBUTO RETIDO. CONDIÇÕES.

A compensação de tributo por quem realizou a retenção na condição de responsável tributário depende da comprovação da assunção do encargo financeiro. Comprovada nos autos a devolução aos clientes do imposto cobrado a maior, considera-se cumprida a condição legal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em sua fundamentação a decisão recorrida conclui que do crédito pretendido de R\$ 61.315,33(sessenta e um mil, trezentos e quinze reais e trinta e três centavos), apenas restou comprovado nos autos o direito creditório de R\$ 54.919,33(cinquenta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e trinta e três centavos), pois não teria restado caracterizado o empréstimo realizado com a empresa BOC Gases do Brasil Ltda. no valor de R\$ 6.396,00(seis mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), em razão da ausência de contrato.

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que:

- 1) Decorre o presente de DECOMP formulada pela recorrente visando compensar crédito de IOF com débito do mesmo imposto, a qual não foi homologada por inexistência de crédito;
- 2) O crédito é proveniente do recolhimento realizado com base em alíquota superior à prevista na legislação de 0,0041% (limitada a 365 dias), em operações de crédito realizadas junto a cliente pessoas jurídicas;
- 3) Realizou a retificação de sua DCTF para excluir R\$ 61.315,33(sessenta e um mil, trezentos e quinze reais e trinta e três centavos), indicados erroneamente como débito do IOF, entretanto desse valor não foi reconhecido os empréstimo envolvendo a empresa BOC Gases do Brasil Ltda.,
- 4) Preliminarmente existe a necessidade do julgamento ser realizado em conjunto com demais processos administrativos referentes a compensação de IOF, decorrentes de operações de mútuo bancário cujo o prazo ultrapassou 365 dias, relacionando todos os processo decididos pela DRJ/CPS, os quais se identificam quanto à matéria e aos elementos de prova, e foram julgados simultaneamente pela DRJ, obstando assim decisões distintas sobre a mesma matéria;
- 5) No mérito alega que foi reconhecida pela DRJ a limitação de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias para a aplicação da alíquota diária do IOF, entretanto, a decisão de piso quanto operação realizada com a

empresa BOC Gases do Brasil Ltda., entendeu que não é possível identificar a concessão do empréstimo por ausência dos contratos o que impossibilitou o reconhecimento total dos créditos de IOF, fundamentação essa que não poderia prosperar em razão da documentação apresentada;

- 6) A existência do contrato escrito não é imprescindível para demonstrar a operação de empréstimo, pois o contrato de mútuo *“somente se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada mediante a tradição”*, assim no caso em espécie o depósito em conta corrente do mutuário basta para concluir pela existência do empréstimo;
- 7) Em 18/10/2001 foi celebrado contrato de mútuo entre a recorrente e a empresa BOC Gases do Brasil no valor de R\$ 1.300.000,00 o qual foi prorrogado sucessivas vezes
- 8) O IOF foi recolhido de acordo com cada período da seguinte forma *“R\$ 1.300.000,00 x 0,0041% x quantidade de dias de cada período contratado”*, assim após os 365(trezentos e sessenta e cinco dias) não há mais o que recolher, entretanto continuou erradamente a debitar de sua cliente e assim em relação ao recolhimento de 20/11/2002 no valor de R\$ 6.396,00 foi apurado um crédito no mesmo valor.
- 9) Percebido o erro o IOF deduzido da empresa foi devolvido acrescido de SELIC, e assim a recorrente apresenta autorização nos termos do art. 166 do CTN para requerer o IOF recolhido a maior;

Após os argumentos acima busca a recorrente a reforma decisão recorrida para homologar integralmente a declaração de compensação;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira seção.

PRELIMINAR – DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM CONJUNTO COM OS DEMAIS PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO RELATIVOS A CRÉDITO DE IOF.

Argui a recorrente a necessidade de reunião dos processos relativos a compensação de IOF decorrentes de operações de mútuo bancário, os quais o prazo tenha ultrapassado 365(trezentos e sessenta e cinco dias), relaciona todos o processo decididos simultaneamente pela DRJ/CPS, visando demonstrar que eles se identificam quanto à matéria e aos elementos de prova, e assim propõe tal medida para obstar decisões distintas.

O Art. 6º do anexo II do regimento interno do CARF, disciplina que nos lançamentos decorrentes do mesmo fato os processos pendentes de julgamento poderão ser julgados pela mesma câmara que for distribuído o primeiro processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

No caso dos autos o crédito ora discutido decorreu inicialmente de contratos de mútuo firmados entre a recorrente e seus clientes, dentre os quais quatro foram reconhecidos o crédito, excluindo-se apenas o crédito relativo a um empréstimo sob os argumentos de ausência de provas.

Percebe-se, observando os argumentos da recorrente que não há como aferir se os processos decorrem do mesmo fato, pois cada contrato firmado com as empresas clientes da recorrente possui elementos probatórios específicos, os quais devem ser analisados isoladamente, como bem fez a decisão recorrida.

Vale ressaltar que de acordo com a norma citada a reunião dos processos poderá ser realizada quando da distribuição e não por mera faculdade do julgador. Quanto ao risco da decisões contraditórias este não resta demonstrado, pois ficou explicitado cada processo decorrer de diferentes contratos de mútuo.

Pelas razões acima expostas rejeito a preliminar, para indeferir o pleito de reunião dos processos.

Mérito

Como demonstrado o cerne do recurso apresentado é o reconhecimento total do crédito de IOF sob o argumento de que há elementos nos autos capazes de comprovar o empréstimo realizado a empresa BOC Gases do Brasil Ltda., no qual teria ocorrido um recolhimento a maior de R\$ 6.396,00(seis mil, trezentos e noventa e seis reais).

A Constituição, no inciso V art. 153, atribuiu competência a União para instituir imposto sobre operações financeiras, o qual já havia sido instituído através do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar, nos termos do art. 63 a 67 do CTN.

O critério material do IOF é a formalização das operações definidas nos incisos do art. 63 do CTN, já a base de cálculo é o valor da respectiva operação, cabendo ao poder executivo alterar as alíquotas e base de cálculo nos limites legais, objetivando os ajustes a política monetária, dentro desta ótica foi editado o decreto 6.306/2007, que revogou o decreto 4.494/2002, em vigor a época dos fatos, o qual quanto à alíquota e ao limite legal sobre as operações de crédito assim disciplinava :

Art.6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

Art.7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são:

I-na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

...

b)quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

§1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, ainda que a operação seja de pagamento parcelado.(grifo nosso)

§2º No caso de operação de crédito não liquidada no vencimento, cuja tributação não tenha atingido a limitação prevista no §1º, a exigência do IOF fica suspensa entre a data do vencimento original da obrigação e a da sua liquidação ou a data em que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no §7º.

§3º Na hipótese do §2º, será cobrado o IOF complementar, relativamente ao período em que ficou suspensa a exigência, mediante a aplicação da mesma alíquota sobre o valor não liquidado da obrigação vencida, até atingir a limitação prevista no §1º.

...

§7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Observando as normas acima, no tocante incidência do IOF nas hipóteses de renovação de contrato com o mesmo mutuário, a decisão singular concluiu que:

Nesses termos, o disposto no referido artigo regulamentar citado define a aplicação de tratamento de tributação complementar à renovação do contrato junto ao mesmo mutuário, sem a liberação de novo valor. Nessa hipótese, o § 7º do art. 7º, acima transcrito, aplica-se a alíquota vigente à época da operação originária multiplicada pelo número de dias pactuados na renovação. Esse cômputo dos dias repactuados, para efeitos de determinação de alíquota, fica limitado a um total de 365 (trezentos e sessenta e cinco), levados em conta os dias do prazo já vencido e já objeto da tributação originária. Vale dizer, a

tributação, incluída a originária e a complementar, não pode ultrapassar o limite máximo de 365 dias multiplicados pela alíquota vigente.

*Como a prorrogação se trata, na realidade, de uma extensão da mesma operação de crédito, o limite máximo também inclui a tributação complementar, que é apenas a correção do aumento de prazo em relação à tributação originalmente prevista. **Esse aumento de prazo não traz nenhuma repercussão em termos de IOF se o prazo original sobre o qual foi pago o imposto for superior a 365 dias.***

A partir da premissa, acima referida, a DRJ passou a examinar todos os créditos de IOF requeridos pela recorrente, observando se a documentação apresentada permite identificar os empréstimos da contribuinte com renovação/prorrogação, sem a substituição do devedor e que tenham ultrapassado o limite de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias com a dedução do IOF. No caso dos autos, segundo a decisão recorrida, apenas foi possível identificar os créditos decorrentes das operações com empresa General Mills e JM Huber, excluindo a empresa BOC Gases do Brasil Ltda. em razão das ausências dos contratos e aditivos.

Compulsando os autos, identifica-se realmente que não foram apresentados os contratos e aditivos relativos à operação de mútuo da empresa BOC Gases do Brasil Ltda., restando analisar, se as demais provas analisadas em conjunto são capazes de evidenciar a operação.

Utilizando a planilha de fls. 29 a recorrente procura provar a existência do mútuo, demonstrando que, em 18/10/2001, foi celebrada operação no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão trezentos mil reais). **Paralelamente anexa às fls. 30, extrato bancário no qual se identifica o ingresso da referida quantia, na mesma data, ou seja, em 18/10/2001 na conta da empresa BOC Gases do Brasil Ltda. como “Empréstimo”**, bem como a dedução de IOF, acontece que apesar do limite de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), foi descontado na conta corrente da empresa em 11/11/2002 a título de IOF sobre operação de crédito o valor de R\$ 6.396,00 (seis mil trezentos e noventa e seis reais), conforme extrato de fls. 34. Às fls. 299 foi anexado extrato contendo estorno de IOF através de duas operações uma no valor de R\$ 11.128,86 (onze mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) e outra de R\$ 70.146,90 (setenta mil, cento e quarenta e seis reais e noventa centavos).

Em declaração da empresa BOC Gases presente às fl. 298, essa demonstra que celebrou com a recorrente operações de crédito, nas quais foi retido erroneamente o IOF no montante acima referido, confirmando ainda que o extrato de fls. 299 explicita a devolução do IOF e dos juros, o qual está assinado como anexo da declaração. Além do extrato se encontra anexo a declaração a planilha de fls. 302, na qual é discriminado o empréstimo em questão com a data da liberação do recurso, prazo acumulado e IOF cobrado, confirmando assim a dedução de R\$ 6.396,00 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais).

O mútuo consiste em um empréstimo onde mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, o qual fica obrigado à devolução da coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do art. 586¹ do Código Civil. Ao apresentar as

¹ C. Civil - Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

características do mútuo o autor Arnaldo Rizzado², destaca-o como contrato real ao afirmar que:

*Trata-se de um contrato real, pois só existe o empréstimo uma vez entregue a coisa ao mutuário pelo mutuante. **É a entrega requisito da constituição do mútuo.** Sem ela, configura-se apenas a promessa de empréstimo, como se verifica com a abertura de um empréstimo, ou a subscrição de obrigações. Tornam-se mútuos tais atos quando o crédito é utilizado ou o importe das obrigações vem a ser pago;(Grifamos)*

Percebe-se que o mútuo só se torna perfeito com a entrega da bem fungível a outra parte, assim no caso em tela restou provado que ocorreu o empréstimo, com a efetiva transferência dos valores acrescido dos demais elementos probatórios acima referidos.

Sobre esse aspecto a jurisprudência do Conselho de Contribuintes já se posicionou no sentido de que não é necessária a prova escrita do contrato de mútuo para se constatar sua celebração:

*Processo nº. : 15374.003668/2001-27 Recurso nº. : 133.919
Acórdão nº 10246376 do Processo 15374003668200127 Data
16/06/2004*

IRPF (EX. 1997) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - SALDOS TRANSFERIDOS - Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foram considerados os saldos transferidos, mês a mês, constantes do levantamento fiscal, bem como outros valores remanescentes foram, igualmente, considerados no fluxo financeiro. Hígida, portanto, a Decisão a quo que manteve parcialmente o lançamento tributário, sob esse fundamento.

IRPF (EX. 1999) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - MÚTUO - CONTRATO DE NOVAÇÃO - A contratação de empréstimo em moeda estrangeira, com intervenção de Instituição Financeira nacional, mediante comprovantes de pagamentos a esta, faz prova incontestada da existência do "contrato de novação", em operação de mútuo, sendo documento hábil e idôneo, tornando-se dispensável outras formalidades legais.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Cobram-se juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), e multa de ofício, por expressa previsão na legislação pertinente.

Recurso parcialmente provido.

*Processo nº :10070.001492/96-60 Recurso nº :138.609 Acórdão
nº :103-22.050 10/08/2005.*

OMISSÃO DE RECEITA-SUPRIMENTO NUMÉRARIO. A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, autoriza o cancelamento do lançamento.

DIFERENÇA IPC/BTNF - ENCARGOS DEPRECIÇÃO AMORTIZAÇÃO. Os ajustes na correção monetária do balanço, • relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 e até 1998, conforme preceitua a legislação, todavia, nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou extinta deverá considerar integralmente realizado • o valor total do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente.

EMPRÉSTIMOS - CONTRATO DE MÚTUO - DEDUTIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. A Inexistência de comprovação do mútuo por contrato escrito, isoladamente, não é motivo para a glosa das despesas de correção monetária dele decorrente, mormente quando o próprio fisco reconhece a sua existência.

Tributação Reflexa Contribuição Social - Contribuição para o Programa de Integração Social - Contribuição para a Seguridade Social Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exonerárias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IRPJ — RECURSO DE OFÍCIO. Analisadas as questões à luz dos fatos e das provas dos autos, há que prestigiar a decisão recorrida.

Processo nº. : 10120.000829/97-41 Recurso nº. : 123.963 Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 Acórdão nº. : 104-18.131 IRPF - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Ante a natureza e características da atividade rural, os rendimentos a ela vinculados são apuráveis anualmente, por expressa determinação legal (Lei nº 7.713, de 1988, art. 49, Lei nº 8.383, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.023, de 1990).

IRPF - MÚTUOS ENTRE PESSOAS FÍSICAS - Se o contribuinte comprova, por conjunção de elementos objetivos, a existência de mútuo, dispensável sua prova por contrato, público ou particular, subscrito por testemunhas.

Recurso provido.

Em atenção aos argumentos acima, conheço do recurso voluntário para dar provimento, reconhecendo o direito ao crédito tributário no montante de R\$ 6.396,00(seis mil, trezentos e noventa e seis reais) decorrente do IOF retido da empresa BOC Gases do Brasil Ltda.

Sala de sessões 31 de agosto de 2011.

Processo nº 16327.903236/2008-12
Acórdão n.º **3102-01.177**

S3-C1T2
Fl. 419

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

CÓPIA